



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 25 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.649

Recurso nº - 41.261 - IRPF - EX. 1981

Recorrente - SÉRGIO TADEU PEREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado em sociedade se considera automaticamente distribuído ao sócio, mas não justifica tributação por decorrência, no caso de infirmar-se no processo matriz que lhe dava consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO TADEU PEREIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010/003.030/81-23

RECURSO Nº: - 41.261

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.649

RECORRENTE Nº: SÉRGIO TADEU PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

SÉRGIO TADEU PEREIRA, com domicílio na Cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, decidindo-lhe petição impugnativa, com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 30, lavrado quanto ao exercício de 1981, julgou-a improcedente.

A questão tributária decorre de lucros arbitrados na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL, da qual o recorrente é sócio-quotista, tendo-lhe sido imputada, como distribuída, parcela daqueles lucros, no mesmo percentual das quotas que ele mantém do capital da sociedade. A questão tributária decorre, também, de lucros arbitrados na empresa individual de Sérgio Tadeu Pereira, tendo o interessado recolhido o crédito tributário correspondente a esta parte da autuação, na conformidade da guia DARF de fls.86.

O arbitramento do lucro na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada não se confirmou, quando esta Câmara julgou-lhe o recurso nº 86.289 dando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-74.584. 

É o Relatório:

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente es pelha uma tributação por mera decorrência, do que foi apurado na em presa Sociedade de Ônibus Gigante Limitada, tendo esta, após o ato da autoridade julgadora de primeira instância, ficado sob tributa— ção dos lucros arbitrados quanto aos exercícios de 1979 a 1981.

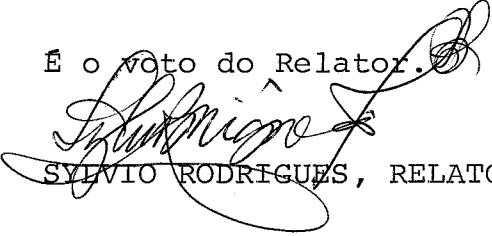
A autoridade recorrida, ao determinar a parcela de lucro automaticamente distribuído ao recorrente, como sobressai do entendimento do disposto no artigo 34, inciso I, do RIR/80, levou em consideração as quotas de capital das quais ele conserva a titularidade, conforme estatui o artigo 403 do RIR/80, ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

Acontece, porém, que o ato proferido pela citada au toridade julgadora singular nos autos da pessoa jurídica da Socieda de de Ônibus Gigante Limitada, matriz desta decorrência, não se con firmou, quando se submeteu a questão ao duplo grau de julgamento pe lo Acórdão nº 101-74.584, esta Câmara deu provimento ao recurso nº 86.289, interposto pela mencionada pessoa jurídica, dado que aque la empresa mantinha, nos exercícios submetidos à ação fiscal, escri turação na conformidade das leis comerciais e fiscais, elaborara as demonstrações financeiras indispensáveis, não se recusara a apre sentar os livros e documentos contábeis e a escrituração não fora acusada de revelar evidentes indícios de fraude ou erros e vícios de grandeza ou gravidade tal que a tornassem imprestável à determi nação do lucro real, a fim de justificar-se o arbitramento do lu cro. A escrituração apresentava, sim, lapsos ou deficiências que, no entanto, não eram inconciliáveis à apuração do lucro real.

Assim, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação de causa e efeito, tendo sido julgado com provimento o recurso principal, a este, como consequência, se deve

dar o mesmo destino, de idêntico provimento.

É o voto do Relator.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.